



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	40\$
A 3.ª série . . .	60\$	•	30\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostá a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 37:007 — Introduce alterações no Regulamento sobre a Administração dos Transportes Militares em Tempo de Paz, aprovado pelo Decreto n.º 19:768.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 37:007

Convindo introduzir algumas alterações ao Regulamento sobre a Administração dos Transportes Militares em Tempo de Paz, aprovado pelo Decreto n.º 19:768, de 20 de Maio de 1931, de forma a harmonizar as disposições que regulam os transportes de militares e de família de militares e o fornecimento de impressos para requisição de transporte;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º, os n.ºs 22.º e 24.º do artigo 14.º e os artigos 21.º e 46.º do Regulamento sobre a Administração dos Transportes Militares em Tempo de Paz, aprovado pelo Decreto n.º 19:768, de 20 de Maio de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º O transporte de oficiais, sargentos e praças do Exército transferidos de ou para outro Ministério, ou que ali vão prestar serviço, é pago, tanto na ida como no regresso, por conta do Ministério onde foram servir.

O transporte de oficiais, sargentos e praças pertencentes a Ministérios estranhos ao da Guerra é pago pelos Ministérios a que os mesmos pertencam, embora as requisições sejam, por qualquer circunstância, fornecidas pelas unidades ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.

§ único. As praças que se vão alistar na Guarda Fiscal não há que fornecer requisições de transporte, visto as despesas relativas às suas passagens serem de sua conta.

Artigo 14.º

22.º A família dos oficiais, dos aspirantes a oficial, dos sargentos e furriéis na efectividade do serviço e praças readmitidas têm direito a transporte por conta do Estado nos seguintes casos:

a) Quando a transferência de residência seja definitiva e por alguns dos motivos indicados nos n.ºs 1.º, 7.º, 8.º, 10.º e 15.º deste artigo;

b) Quando a transferência de residência, embora com carácter eventual, se faça por tempo superior a noventa dias e sem direito ao abono de ajuda de custo diária ou remuneração equivalente.

As famílias dos militares a que se refere o n.º 5.º deste artigo não têm direito a transporte, com excepção das dos oficiais que tenham de marchar para localidades onde estão aquarteladas as unidades para onde vão exercer comando para efeito de promoção ao posto imediato.

24.º As famílias do pessoal civil de que trata o artigo 7.º deste regulamento, quando o mesmo tenha de transferir a sua residência definitiva por conveniência de serviço ou por qualquer dos motivos indicados nos n.ºs 7.º, 8.º e 15.º deste artigo, ou quando, por efeito de serviço, seja obrigado a transferir a sua residência eventual, nos termos previstos na alínea b) do n.º 22.º

Artigo 21.º As requisições de transporte por via férrea ou por qualquer outra via devem ser separadas para pessoal, animal e material, com o formato de meia folha de papel, conforme os modelos n.ºs 1 e 2 indicados no artigo 5.º deste regulamento, e serão preenchidas de harmonia com as instruções exaradas no verso das mesmas requisições.

§ 1.º As requisições, feitas em impressos de modelo oficial da Imprensa Nacional de Lisboa, não podem conter emendas ou rasuras que não sejam ressalvadas por extenso e a assinatura da entidade que as subscrever será sempre autenticada com o selo branco respectivo, bem legível.

Aos comandantes das forças isoladas e a quaisquer outros indivíduos que tenham de fazer uso das referidas requisições deverão ser fornecidos pelas autoridades militares competentes os respectivos impressos já selados, em branco, para serem preenchidos e utilizados em ocasião oportuna.

§ 2.º As unidades de recente formação devem fazer selar as requisições de caminho de ferro nas unidades aquarteladas na mesma localidade que tenham selo branco.

No caso de não haver na localidade unidades nessas condições, devem ser as mesmas requisições seladas nas sedes das regiões ou governos militares.

§ 3.º As requisições de transporte distinguem-se nos transportes em caminho de ferro em:

Alínea a) Transportes a efectuar por comboios ordinários e que não exigem pormenorizado aviso prévio aos funcionários dos caminhos de ferro, compreendendo os de todas as fracções cujo efectivo não exceda cento e vinte homens e seis cavalos;

Alínea b) Transportes a efectuar em comboios ordinários e que exigem prévio aviso ao chefe da estação de partida, compreendendo os de todas as fracções cujo efectivo seja superior a cento e vinte homens e seis cavalos;

Alínea c) Transportes que, tendo de ser efectuados por comboios militares facultativos ou especiais, a que se refere o Regulamento para o Serviço Militar de Caminhos de Ferro, exigem prévio acordo com as companhias de caminhos de ferro.

Para os transportes a que se refere a alínea a) a requisição deve ser entregue na estação de embarque, devendo prevenir-se o chefe da estação com vinte e quatro horas de antecedência quando houver cavalos a transportar.

Para os transportes indicados na alínea c) a autoridade que ordenar os transportes, tendo obtido da companhia ou empresa dos caminhos de ferro por onde eles se devem efectuar a indicação definitiva das condições gerais de execução, transmite-as, pela ordem hierárquica, aos comandantes das forças que devem marchar, os quais farão as respectivas requisições.

Para os transportes a que se refere a alínea b) a requisição deverá ser apresentada na estação de embarque com a antecedência de doze horas, e vinte e quatro horas quando houver cavalos a transportar.

Quando haja grande número de indivíduos nas condições do artigo 14.º deste regulamento, as autoridades a quem competir fazer as requisições enviarão, com a possível antecedência, aos chefes das estações de embarque o aviso do número aproximado de indivíduos que se apresentarão a requisitar transporte.

Tratando-se de um transporte que deva ser executado em linhas de companhias que não tenham tarifas combinadas, deve organizar-se uma requisição para cada companhia.

Quando se tiverem de realizar transportes de fracções importantes de tropa devendo embarcar em diversas estações, estabelecer-se-á para cada linha um quadro de transporte, modelo n.º 7, no caso de se ter de utilizar mais de uma linha.

§ 4.º Não podem ser satisfeitas as requisições de transporte que não obedeçam às condições estabelecidas neste artigo, devendo atender-se ao seguinte:

Nas requisições de pessoal

1.º Quando a requisição for para oficiais ou sargentos que marchem isolados, deve, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso; quando for para qualquer praça, em seguida ao posto indicar-se-á o número, companhia, bateria ou esquadrão e número de matrícula.

2.º Quando for para forças devidamente comandadas, deverá indicar-se o posto e o nome do respectivo comandante e em seguida, por extenso, o número de indivíduos de cada classe que compõem as referidas forças.

3.º Nas requisições de transporte de famílias de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos, praças do quadro permanente e pessoal, de que trata o n.º 7.º deste regulamento, deve indicar-se a *Ordem do Exército* ou determinação que motivou a marcha do funcionário.

4.º Nas requisições que compreenderem filhos serão as idades destes indicadas claramente por anos completos e no preenchimento da alínea g) serão designados por bilhetes ou meios bilhetes os lugares requisitados, conforme a idade for superior a 10 anos ou de 4 a 10 anos.

5.º Quando se tratar de licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 14.º deste regulamento, mencionar-se-á, além do motivo por que é fornecido o transporte, a data da sessão da junta que arbitrou a licença.

6.º Quando o transporte for fornecido nos termos do artigo 15.º do mesmo regulamento, deve mencionar-se a nota da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra que autorizou o mesmo transporte.

7.º Quando na localidade a que se destina o indivíduo a quem é fornecido o transporte não houver estação de caminho de ferro, será o transporte requisitado para a estação mais próxima da referida localidade.

8.º Quando as requisições forem confêridas isoladamente a impedidos ou tratadores, nos termos do n.º 26.º do artigo 14.º do mencionado regulamento, deve declarar-se, além do nome do oficial ou aspirante a oficial, o motivo de serviço ou a ordem que determinou o fornecimento do transporte.

9.º Quando se trate de um transporte de desertor nas condições previstas no n.º 1.º do já citado artigo 14.º, deve indicar-se claramente essa circunstância, bem como o nome, número da respectiva praça e unidade a que pertence.

10.º As requisições de transporte de pessoal pertencente aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de pessoal nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º Nos termos do artigo 41.º deste mesmo regulamento, importa para a entidade que subscrava qualquer requisição a responsabilidade pecuniária quando a mesma não tiver sido preenchida de harmonia com estas instruções.

Nas requisições de animal e material

1.º As remessas com o peso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade, e, quando, por ordem superior, for alterada de pequena para grande a velocidade em que as mesmas remessas devem ser expedidas, declarar-se-á nas requisições a ordem que determinou a alteração.

2.º Os solípedes são considerados material e a requisição do seu transporte é feita neste modelo e em pequena velocidade, não obstante serem transportados nos comboios ordinários de grande velocidade, caso haja prevenção, com vinte e quatro horas de antecedência, da partida destes comboios, devendo a sua distribuição pelos vagões ser efectuada embarcando, pelo menos, seis solípedes em cada um.

3.º Nos comboios ordinários de grande velocidade só pode seguir um vagão com seis solípedes e nos de mercadorias dois vagões com doze solípedes, salvo concessão especial das direcções ou companhias permitindo o excesso destes números, sendo, para ambos os casos, prevenida a estação de partida com a antecendência de vinte e quatro horas e devendo o pessoal que acompanhar os solípedes coadjuvar os empregados da estação no serviço de embarque e desembarque.

4.º Quando se requisite o transporte de materiais para a execução de obras, deve indicar-se a obra a que os mesmos materiais se destinam.

5.º Quando se requisite transporte de viaturas que devam ou não acompanhar as forças embarcadas em quaisquer comboios, deve indicar-se o número de vagões necessários para o seu transporte, sendo as de quatro rodas consideradas como uma viatura, embora, para facilidade de condução ou acondicionamento no vagão, sejam separadas em dois jogos (dianteiro e traseiro), com duas rodas cada um.

6.º Nas requisições de transporte de material de guerra, para os efeitos do artigo 127.º da tarifa geral em vigor, devem observar-se rigorosamente as nomenclaturas constantes das relações n.ºs 1 e 2 do anexo n.º 3 apenso a este regulamento de transportes, conforme se trate de material de guerra transportado isoladamente ou acompanhado de tropas.

Neste último caso deverá fazer-se nas respectivas requisições a menção seguinte: «Material de guerra que acompanha tropas».

Para este fim é necessário que os artigos acompanhem da procedência ao destino as tropas a que pertencem e com elas viajem no mesmo comboio, ou em comboios fraccionados da mesma procedência e para o mesmo destino, entendendo-se como a mesma procedência ou mesmo destino qualquer das estações que sirvam a mesma localidade.

Se o material de guerra a transportar for desacompanhado de tropas, as requisições designarão o material sempre pelos termos empregados nas relações n.ºs 1 e 2 já referidas, esclarecendo-o tanto quanto possível com os termos usados na classificação da tarifa geral em vigor.

Tratando-se de um transporte de material desacompanhado de tropas que seja parte componente, carga ou acessórios do indicado na relação n.º 1 constante do anexo n.º 3, deve declarar-se nas requisições o seguinte:

Material de guerra (parte componente, carga ou acessórios) de ... (designação empregada na relação n.º 1).

7.º As requisições para transporte de matérias explosivas devem ser sempre feitas em pequena velocidade, de harmonia com o Regulamento de Substâncias Explosivas (Decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927) e capítulos 1.º e 2.º da tarifa especial n.º 1 em pequena velocidade, de 1922, e respectivos aditamentos.

8.º Como o englobamento de mercadorias diversas numa só requisição pode originar a aplicação

de taxas superiores àquelas que corresponderiam a cada uma isoladamente, será o transporte de material pedido em requisições distintas, devendo ser agrupado nestas como seguidamente se prescreve:

Material desacompanhado de tropas	Material sob a designação «Material de guerra acompanhado de tropas».
1.º Armamento.	1.º Armamento.
2.º Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição especial).	2.º Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição distinta).
3.º Equipamento e arreios.	3.º Equipamentos, fardamentos e arreios.
4.º Instrumentos musicos e metais.	4.º Metais e instrumentos musicos.
5.º Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes do anexo n.º 3).	5.º Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes da nomenclatura indicada no Decreto n.º 18:494, de 20 de Junho de 1930).
6.º Viaturas e meios de transporte.	6.º Viaturas e meios de transporte.
7.º Mobília e utensílios.	
8.º Fardamento.	
9.º Caixas de cartuchos.	
10.º Medicamentos.	
11.º Taras vazias (quando usadas, requisição distinta).	

9.º As notas de expedição devem ser preenchidas em conformidade com as requisições, devendo ter-se em atenção o que dispõem os artigos 23.º e 43.º deste regulamento, e bem assim os artigos 61.º e 63.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, de 1926.

10.º As requisições de transporte de material ou animal pertencentes aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, consideradas como serviço público, devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de material nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º No caso de resultar para o Estado qualquer prejuízo do facto de as requisições não terem sido preenchidas em conformidade com estas instruções, cabe à entidade que as subscreveu a respectiva responsabilidade pecuniária, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselharem.

Artigo 46.º Os impressos para requisições de transporte dos modelos n.ºs 1 e 2 deste regulamento são adquiridos e pagos directamente na Imprensa Nacional de Lisboa pelas entidades utilizadoras, sem interferência de qualquer outro organismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1948.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Manuel Gomes de Araújo.